



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 117/2008  
2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/12/2007

PROCESSO DE RECURSO N° 1/4432/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200621174

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREALIS LTDA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS – MERCADORIAS EM TRÂNSITO ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - IMPROCEDÊNCIA.** O documento fiscal que acobertava as mercadorias em trânsito continha todos os requisitos exigidos pelo art. 170 do Decreto nº 24.569/97, inclusive com a perfeita identificação dos produtos. Autuação improcedente. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O auto de infração ora analisado tem como objeto à acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo o autuante, faltam informações no corpo da nota fiscal, o que acaba por impossibilitar a perfeita identificação do produto nela descrito.

Aponta como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I do Dec. nº 24.569/97 e, como penalidade recomenda o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o feito fiscal os seguintes documentos: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria, Nota Fiscal, Cópia do Registro de Licenciamento de Veículo e Cópia da CNH, todos acostados às fls. 03/09.

Por sua vez, a empresa autuada veio aos autos às fls. 11/23 e documentos de fls.24/31, alegando, em sua peça impugnatória, que ação fiscal deveria ser desenvolvida na cidade de Iguatu; que o Fisco não poderia lavrar o auto de infração, por presumir haver uma descrição imprecisa dos produtos, o que não significa o não recolhimento do imposto; que a operação ocorreu de acordo com a legislação tributária; que é inadmissível a exigência de que a nota fiscal deva conter a quantidade de caixinhas existente em cada fardo. Requereu a realização de uma perícia contábil através da tomada de preços, com o fito de avaliar se os valores atribuídos pelo agente fiscal são compatíveis com os realmente praticados no mercado. Por fim, pugnou pelo cancelamento da infração imposta.

O sujeito passivo impetrou mandado de segurança, cópia às fls. 39/48.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 59/62, resultou na improcedência da autuação.

Por ser esta decisão contrária aos interesses do Fisco Estadual, recorreu-se de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 513/07, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmação da decisão absolutória proferida em 1ª instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 69.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

O Auto de Infração ora em comento versa sobre o transporte de mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo, uma vez que na nota fiscal não continha indicações que permitissem a correta identificação do produto que estava sendo transportado, na forma do relato da inicial.

Ao analisar o presente auto, verifica-se que o produto descrito na nota fiscal, no caso o Fósforo Argos, é totalmente passível de identificação, haja vista que o documento apresenta as características fundamentais tais como o nome do emitente e do destinatário, a discriminação da mercadoria, indicações preenchidas em seus devidos campos, os valores da mercadoria tanto o unitário e o total, como também o valor do ICMS, estando em conformidade com o art. 170, IV, "b", "f", "g", "h", "v", "d" do RICMS.

*A priori*, ao examinarmos a nota fiscal nº 0151, objeto da presente autuação, com o Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 391/2006, colacionados aos autos às fls. 06/08, somos levado à conclusão equivocada de que as mercadorias que estavam sendo transportadas não correspondiam às informadas no documento fiscal que as albergavam.

Entretanto, após analisar cuidadosamente o CGM em tela, verifica-se tratar das mesmas mercadorias constantes da nota fiscal em questão, apenas o Certificado de Guarda de Mercadoria descreve o produto de forma mais detalhada, contudo a essência do produto é a mesma, veja:

**Nota fiscal:** fósforos argos – 400 fds  
**CGM:** fósforos argos com 6 pacotes  
de 200 caixinhas – 400 fds.

Ora, há um preciosismo do agente fiscal, que, ao bem cuidar da coisa pública, extrapolou os limites do bom senso e da razoabilidade.

Diante dos fatos apresentados, entende-se que a nota fiscal nº 0151 possui todas as características essenciais que o documento fiscal deve possuir, sendo eficaz e idônea para acobertar a operação realizada, portanto, não há como subsistir o presente auto.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de improcedência de 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **NASCENTE DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Oficial, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a **DECISÃO ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2008.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Maria Salete Rocha Barbosa  
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de Andrade Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Idelbrando Holanda Júnior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO